

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<p>TC - 024.238/2016-3</p> <p>NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.</p> <p>UNIDADE JURISDICIONADA: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.</p>	<p>ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.</p> <p>PEÇA RECURSAL: R002 - (Peças 110 e 111).</p> <p>DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 4.310/2019-TCU-1ª Câmara - (Peça 74).</p>
--	--

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITENS RECORRIDOS
Édison Laércio de Oliveira	Peça 98	9.2 e 9.4
Federação dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de São Paulo (FEESSESP)	Peças 60 e 97	9.2 e 9.4

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

Os recorrentes estão interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 4.310/2019-TCU-1ª Câmara pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Federação dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de São Paulo (FEESSESP)	30/9/2019 - DF (Peça 93)	19/12/2019 - DF	Não

Data de notificação da deliberação: 30/9/2019 (peça 93).

Data de oposição dos embargos: 9/10/2019 (peça 94)*.

Data de notificação dos embargos: 6/12/2019 (peça 108).

Data de protocolização do recurso: 19/12/2019 (peça 110).

Inicialmente, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado da deliberação original e dos embargos mediante os Ofícios 8240/2019-TCU/Secex-TCE (peças 85 e 93) e 12627/2019-TCU/Seproc (peças 104 e 108), respectivamente, conforme contido no instrumento de procuração de peça 60, de acordo com o disposto no art. 179, II, § 7º do RI/TCU.

Considerando que a oposição de embargos de declaração é causa de suspensão do prazo para interposição dos demais recursos (art. 34, § 2º da LOTCU), ainda que interpostos por terceiros, conclui-se que, para a presente análise de tempestividade, devem ser considerados tanto o lapso ocorrido entre a notificação da decisão original e a oposição dos referidos embargos, quanto o prazo compreendido entre a notificação da deliberação que julgou aos embargos e a interposição do presente recurso.

Assim, conclui-se que o presente recurso resta intempestivo, senão vejamos.

Com relação ao primeiro lapso temporal, entre a notificação da decisão original e a oposição de embargos, transcorreram **8 dias**.

No que concerne ao segundo lapso, entre a notificação acerca do julgamento dos embargos e a interposição do recurso, transcorreram **11 dias**, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal. Assim, o termo *a quo* para análise da tempestividade foi o dia **9/12/2019**.”

Do exposto, conclui-se que o expediente foi interposto após o período total de **19 dias**.

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Édison Laércio de Oliveira	27/9/2019 - SP (Peça 91)	19/12/2019 - DF	Não

Data de notificação da deliberação: 27/9/2019 (peça 91).

Data de oposição dos embargos: 9/10/2019 (peça 94)*.

Data de notificação dos embargos: 6/12/2019 (peça 109).

Data de protocolização do recurso: 19/12/2019 (peça 110).

Inicialmente, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado da deliberação original em seu endereço, mediante Ofício 8239/2019-TCU/Secex-TCE (peças 84 e 91), conforme contido no Termo de pesquisa de endereço, junto aos Sistemas Corporativos do TCU, à peça 78 e, posteriormente, dos embargos de declaração no endereço de seu procurador, por meio do Ofício 12626/2019-TCU/Seproc (peças 105 e 109), conforme contido no instrumento de procuração de peça 98, de acordo com o disposto no art. 179, II e no art. 179, II, § 7º do RI/TCU, respectivamente.

Considerando que a oposição de embargos de declaração é causa de suspensão do prazo para interposição dos demais recursos (art. 34, § 2º da LOTCU), ainda que interpostos por terceiros, conclui-se que, para a presente análise de tempestividade, devem ser considerados tanto o lapso ocorrido entre a notificação da decisão original e a oposição dos referidos embargos, quanto o prazo compreendido entre a notificação da deliberação que julgou aos embargos e a interposição do presente recurso.

Assim, conclui-se que o presente recurso resta intempestivo, senão vejamos.

Com relação ao primeiro lapso temporal, entre a notificação da decisão original e a oposição de embargos, transcorreram **9 dias**, visto que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004. Assim, o termo *a quo* para análise da tempestividade foi o dia **30/9/2019**.

No que concerne ao segundo lapso, entre a notificação acerca do julgamento dos embargos e a interposição do recurso, transcorreram **11 dias**, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004. Assim, o termo *a quo* para análise da tempestividade foi o dia **9/12/2019**.

Do exposto, conclui-se que o expediente foi interposto após o período total de **20 dias**.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	Não
---	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) em razão de irregularidades na aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, firmado entre o referido órgão e o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho (Sert/SP). O objeto do ajuste era o

estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

Destaca-se que a Sert/SP, na condição de órgão estadual gestor do convênio, celebrou diversos subconvênios com entidades no estado de São Paulo, todos com o objeto comum de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades de qualificação profissional, precipuamente por meio de cursos de formação de mão de obra.

Estes autos tratam do Subconvênio Sert/Sine 115/99, celebrado entre a Sert/SP e a Federação dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de São Paulo (FEESSE/SP), para disponibilização de cursos de formação de mão de obra para 5.862 treinandos. Os recursos federais foram transferidos pela Sert/SP ao conveniente, por meio de cheques, nos valores de R\$ 1.399.845,60, R\$ 1.049.884,20, em 27/10/1999 e 6/1/2000, respectivamente.

Os autos foram apreciados por meio do Acórdão 4.310/2019-TCU-1ª Câmara (peça 74), que julgou irregulares as contas dos responsáveis e lhes aplicou débito solidário.

Em essência, restou configurado nos autos a inexecução física do objeto do convênio, visto que não houve apresentação de lista de presença preenchidas e assinadas pelos treinandos e respectivos instrutores, bem como não há, no corpo dos diários de classe/listas de presença, evidência de que teriam sido recebidos e arquivados pela Secretaria de Educação e pelo Conselho Regional de Enfermagem (Coren). Adicionalmente, houve inobservância das cláusulas do ajuste, visto que descentralizou irregularmente recursos para o Centro Cultural de Ciências e Artes (CCCA), entidade gestora do Colégio Evolução (Voto, peça 75, p.2, itens 12-16)

Com o objetivo de suprir alegadas omissões e contradições constantes do acórdão condenatório, os recorrentes opuseram embargos de declaração (peça 94), os quais foram conhecidos, porém, no mérito, rejeitados pelo Acórdão 13.199/2019-TCU-1ª Câmara (peça 99).

Devidamente notificados, os recorrentes interpõem a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame (peças 110 e 111), os recorrentes argumentam, em síntese, que:

- a) houve erro no Planfor (peça 110, p. 5);
- b) houve execução do convênio, considerando o entendimento contido no Acórdão 17/2005-TCU-Plenário que reconhece falhas no âmbito do Planfor (peça 110, p. 5-8);
- c) não houve orientação do MTE quanto à forma dos diários de classe (peça 110, p. 8);
- d) os diários de classe comprovam a execução do convênio, visto que contém os nomes dos treinandos, dos instrutores e os locais em que os cursos foram ministrados (peça 110, p. 9) ;
- e) os documentos juntados às alegações de defesa contribuem para comprovação da execução do convênio (peça 110, p.9, 12);

- f) não foram consideradas as especificidades do Planfor, conforme verificou-se no Parecer do MP/TCU do TC 011.246/2016-2 (peça 110, p. 10-12);
- g) há ausência de responsabilidade, visto que houve terceirização da prestação de serviço para o Colégio Evolução (peça 110, p. 13);
- h) as contas são iliquidáveis, visto que não há acervo documental diante do transcurso de tempo superior a 5 anos ocorrido entre o término do contrato e a instauração da TCE (peça 110, p. 13-14);
- i) existe simetria com TC 011.246/2016-2, que também trata do Planfor, cabendo efeito suspensivo no em razão do conhecimento do recurso de reconsideração interposto naqueles autos (peça 111).

Requer a reforma do acórdão condenatório e, ato contínuo, anexa aos autos cópias da instrução de admissibilidade e de despacho de Ministro-Relator referentes ao TC 011.246/2016-2 (peça 111, p. 3-5).

Observa-se que os recorrentes apresentam cópias da instrução de admissibilidade e de despacho de Ministro-Relator referentes ao TC 011.246/2016-2 (peça 111), os quais não constavam anteriormente nos autos. No entanto, tais documentos não configuram fato novo, uma vez que não são aptos a afastar a irregularidade atribuída aos recorrentes. Isso porque, esses documentos apenas informam o conhecimento do recurso de reconsideração pelo Ministro Relator nos autos do TC 011.246/2016-2, mas não traz informação relevante sobre os débitos imputados aos responsáveis.

Ressalta-se, ainda, que a eventual divergência ou evolução jurisprudencial no âmbito desta Corte não se caracteriza como fato ou documento novo, pois o Tribunal pode, a qualquer tempo, evoluir em seus entendimentos.

É nesse sentido o entendimento firmado mediante o Acórdão 1.837/2017-TCU-Plenário, em que se consignou que a mudança de entendimento ou consolidação da jurisprudência no TCU não constituem documento novo para efeito de conhecimento de recurso de revisão.

Pode-se mencionar, também, o Acórdão 1.503/2018-TCU-Plenário, cujo enunciado restou assim redigido: “Acórdão superveniente que decide de forma diferente caso alegadamente similar não caracteriza documento novo capaz de ensejar, em recurso de revisão, a rediscussão do mérito com fundamento nas mesmas provas examinadas na decisão recorrida”.

Ademais, os julgamentos desta Corte observam o contexto específico do caso concreto em apreciação, o que impede a sua transposição indiscriminada a qualquer outro caso a título de fato novo.

A contrário sensu, caso se aceite novos julgados no âmbito do TCU como fato ou documento novo, restaria legitimada a interposição de recurso excepcional, o que resultaria em infundáveis discussões, o que, por certo, inviabilizaria a eficácia das decisões prolatadas, ofenderia as decisões administrativas irreformáveis e prejudicaria a execução dos títulos executivos formados a partir das deliberações deste Tribunal.

Vale mencionar, ainda, o entendimento firmado mediante o Acórdão 2.375/2018-TCU-2ª Câmara, em que se registrou: “Não há direito adquirido a determinado entendimento ou à aplicação de determinada jurisprudência do TCU, devendo prevalecer, em cada julgamento, a livre convicção dos julgadores acerca da matéria”.

Isto posto, destaca-se que os recorrentes reiteram, em grande medida, argumentos apresentados em sede de alegações de defesa (peças 52-59 e 66-68), os quais foram examinados pela Unidade Técnica de Origem (peça 70-72), pelo MP/TCU (peça 73) e pelo Relator (peça 75). Não são, portanto, elementos novos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do Ri-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência das partes?	Sim
-------------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelos recorrentes é adequado para impugnar o Acórdão 4.310/2019-TCU-1ª Câmara?	Sim
---	------------

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Édison Laércio de Oliveira e Secretaria dos Empregos Em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de São Paulo, **por restar intempestivo e não apresentar fatos novos**, nos termos do artigo 33 da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, *caput* e §2º, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos para o Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) e, posteriormente, ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.

SAR/SERUR, em 18/2/2020.	Patrícia Jussara Sari Mendes de Melo AUGC - Mat. 6469-6	Assinado Eletronicamente
--------------------------	---	--------------------------